

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº

10783/008.361/90-18

Sessão de 25 de abril de 1995 Acórdão nº 101-88.188

Recurso nº: 105.349 - IRPJ - EXS: 1988 A 1990

Recorrente: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA.

Recorrida: DRF em Vitória - ES.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
REDUÇÃO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Não cogitou a lei que concedeu a redução do adicional do imposto de renda de quantidade ou valor mínimo de exportação para a utilização do benefício.

IMÓVEIS/CORREÇÃO MONETARIA - Os imóveis devem ser corrigidos monetariamente pelas pessoas jurídicas, imobiliárias ou não.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Não havendo qualquer de probabilidade de perda do crédito, não cabe a constituição de provisão para o imposto de renda.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Não se configurando o contrato de mútuo, não cabe a aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 11.4 JUN. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



Acórdão nº 101-88.188

Processo nº 10783/008.361/90-18

Recurso nº: 105.349

Recorrente: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/08) que descreve as seguintes irregularidades:

1-Adicional do Imposto de Renda

"A empresa esquivou-se da correta aplicação da alíquota do adicional de imposto de renda previsto pelo DL 2325/87, art. 19 e 39, ao posar como Exportadora de Produtos Manufaturados Nacionais. Utilizando-se de artifício que consistiu em providenciar uma operação onde exporta 06(seis) metros de tubo flexível com 4" de diâmetro, nota fiscal nº 0305, de 18.12.87, para D.I.S.C Durham Internacional Sales Corporation - no Texas - USA, pretendo com isto enquadrar-se no DL 2303/87, art. 14, reduzindo o adicional de 10% para 7% sobre a parcela do Lucro Real que exceder a 40.000 OTNs", sendo que:

a) a FLEXIBRAS tem contrato firmando com a Petrobrás, antes de sua instalação, através da quotista estrangeira COFLIXIP em que se estabelece a exclusividade da PETROBRAS como cliente;

b) os tubos flexíveis fabricados pela FLEXIBRAS têm

Processo nº 10783/008.361/90-18

Acórdão nº 101-88.188

aplicação específica em operações da Petrobrás;

c) não se tem notícia da utilidade de um tubo flexível de seis metros;

d) a operação aparece no encerramento do período-base.

e) a diferença de adicional, no exercício de 1988, foi de 61.684, 67 DTNs;

2- Ajuste de Correção Monetária do Balanço"

"Correção monetária sobre os valores das contas patrimoniais que registram as aplicações de Incentivos Fiscais "Subvenções para Investimentos", apropriados a débito de Contas do Ativo Circulante, procedimento indevido, e a Crédito de Reserva de Incentivos Fiscais - P. Líquido, sendo esta corrigida integralmente, desde a época da opção para recebimento dos Certificados de Investimentos, ficando a contrapartida do Ativo, o Investimento, registrando um valor estagnado, sem a devida correção monetária, causando uma distorção de grande significado no resultado de cada período-base, conforme demonstrado em Termo de Verificação, perfazendo Cz\$ 4.435.613,03, Cz\$ 580.109.744,79 e NCz\$ 15.494.406,58, nos exercícios de 1988 a 1990.

3- Variações Monetárias Ativas

"Depósito Judiciais:

Variações monetárias ativas auferidas e creditas, decorrentes de depósito judicial efetivado para garantia de instância, não computadas na apuração do resultado do período-base, atropela o regime de competência, perfazendo, Cz\$ 239.068,82, Cz\$ 65.697.857,98 e NCz\$ 8.323.725,93, nos exercícios de 1988 a 1990".

Processo nº 10783/008.361/90-18

Acórdão nº 101-88.188

4- Postergação do Imposto de Renda

4.1 - " Redução indevida do Lucro Real do período-base com postergação do I.Renda devido, por não ter computado a Cor. Monetária de um terreno situado na Praia da Costa - Vila Velha - ES. A correção monetária só foi apropriada no ano de 1988, conforme demonstrado em termo de verificação, alcançando Cz\$ 840.160,28, no exercício de 1988."

4.2 - " Constituição indevida de Provisão p/ Devedores Duvidosos sobre o saldo de Duplicatas a Receber da Petrobrás, que estavam mais do que garantidas por adiantamentos recebidos por conta de fornecimento de produtos e para financiar a instalação da fábrica", com uma diferença de imposto de renda de 5.510,59 OTNs no Exercício de 1988;

5-Variações Monetárias Ativas/Empréstimos entre Empresas

"A empresa não reconheceu na apuração do Lucro Real do período-base, pelo menos a correção monetária dos valores adiantados a empresas do mesmo grupo, como determina o artigo 21 do DL 2065/83 e está demonstrado em Termo de Verificação, perfazendo Cz\$ 240.502.073,87 e NCz\$ 8.032.127,60, nos exercícios de 1989 e 1990.

6-Ajuste de Correção Monetária do Patrimônio Líquido

"Despesa Indevida de Correção Monetária.

Insuficiência de provisão para imposto de renda com reflexo no P. Líquido:

A redução indevida do adicional do I. Renda/item 1, período-base de 1987, causou aumento indevido do Patrimônio Líquido corrigido a partir do período-base de 1988 em diante, como

Processo nº 10783/008.361/90-18

Acórdão nº 101-88.188

demonstrado, nos valores de Cz\$ 263.264.003,09 NCz\$ 4.248.004,54"

7- Ajuste de correção monetária do balanço

"Despesa devida de correção monetária"

Da ação fiscal resultou apuração de valores nos períodos-base de 1987 e de 1987 e 1988, que líquido do imposto de renda, passam a integrar o F. Líquido, sujeitos a correção monetária de balanço, como demonstrado, alcançando, Cz\$ 53.757.206,80 e NCz\$ 6.314.966,00, deduzidos das bases de cálculos dos exercícios de 1989 e 1990"

Também foram deduzidos das bases de cálculo do Imposto de Renda, os valores da Contribuição Social, nos exercícios de 1989 e 1990, de Cz\$ 63.356.622,15 e NCz\$ 1.977.379,18.

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou-se (petição de fls. 259/286), argumentando, em síntese, que:

a) o fisco não contesta a exportação feita, nem sua legitimidade, pretendendo, entretanto, contra dispositivo expresso de lei, negar o benefício de redução do adicional;

b) o artigo 14 do DL 2303/86 não fixa percentual mínimo para que uma exportação propicie a redução do adicional, o fisco interpreta norma tributária que concede isenção parcial de imposto, sem atentar para o disposto no artigo 111 do CTN, não havendo como introduzir no texto da lei elemento que nele não se encontra;

c) o próprio Parecer Normativo CST nº 108/78 estabelece que os valores aplicados em incentivos fiscais só sejam clas-



Processo nº 10783/008.361/90-18

Acórdão nº 101-88.188

sificados como investimentos após a troca do CAIF pelo Certificado de Investimento, sendo que a "distorção" a que o Auto de Infração se refere corresponde a uma perda real, uma vez que o CI expressa o valor originário da aplicação incentivada, sem a incidência de correção monetária;

d) nos casos de depósito judicial, há indisponibilidade jurídica e econômica do valor depositado e, como não houve decisão do Poder Judiciário, não se justifica a exigência de tributo sobre correção monetária de montantes cuja titularidade encontra-se **sub judice**;

e) as importâncias foram contabilizadas como despesas e adicionadas ao lucro líquido, na determinação do lucro real, o que, decerto, implicou em menores despesas de correção monetária: se a contrapartida do depósito estivesse em seu patrimônio líquido ou conta de passivo capaz de produzir despesa de correção monetária, aí, sim, poderia produzir efeitos fiscais a falta de registro das variações monetárias do depósito judicial;

f) é a destinação do bem, na empresa, que determina a sua classificação contábil e, no caso da impugnante, o terreno foi adquirido com o objetivo de revenda o que, devido à conjuntura, não logrou acontecer, sendo correta a classificação contábil à época da aquisição:

g) por não ter vendido o terreno até o final do ano de 1988 e devido à orientação do PN 108/78, houve a subsequente para conta do ativo permanente;

h) do artigo 221 do RIR/80 depreende-se que não justificam o registro da provisão para devedores duvidosos para os

créditos que apresentam garantia de execução, o que não é o caso dos débitos da Petrobrás para com a impugnante, pois os adiantamentos feitos decorrem de negócio distinto e independente das operações que resultaram os créditos (adiantamento para financiar a instalação de fábrica);

i) caso a Petrobrás não honrasse suas dívidas, não poderia a impugnante compensar os seus créditos com os valores por ela adiantados;

j) os créditos da impugnante contra as empresas ligadas não decorre do negócio jurídico previsto no art. 21 do DL 2065/85 e consiste do seguinte:

"BRASFLEX vende à PETROBRÁS tubos flexíveis produzidos pela impugnante. Por essa venda, BRASFLEX recebe comissão ajustada contratualmente (contrato anexo) de 10,25% sobre os valores líquidos recebidos pela IMPUGNANTE. A PETROBRÁS, às vezes, adianta à IMPUGNANTE valor correspondente a 40% do total do pedido e a IMPUGNANTE, por ocasião do recebimentos desses adiantamentos, efetua o pagamento de parte proporcional da comissão devida a BRASFLEX, mediante recibo de adiantamento. Os pagamentos feitos a BRASFLEX são contabilizados como "despesas do exercício seguinte", na conta "comissões antecipadas". Tal valor só é tratado como despesa, pelo valor histórico, na medida em que vão ocorrendo os faturamentos da

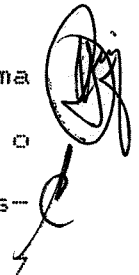
IMPUGNANTE à PETROBRAS, mediante emissão de nota fiscal.

SIGMA, como se infere de sua razão social, é uma empresa importadora e exportadora; sua atividade principal é a importação de matérias primas, compradas pela IMPUGNANTE. Todos os pagamentos de responsabilidade da SIGMA relacionados com a importação são suportados pela IMPUGNANTE, que os registra como adiantamentos para aquisição de matéria-prima na conta "Importações em Andamento". Por ocasião do recebimento da mercadoria, a SIGMA emite nota fiscal de venda para a IMPUGNANTE, fornecendo uma duplicata quitada no valor correspondente aos adiantamentos feitos e outra duplicata com vencimento à vista referente ao saldo devido pela IMPUGNANTE".

1) para que se verifique a situação prevista no artigo 21 do DL 2065/83, é essencial a presença de negócio jurídico que o direito privado defina como mútuo, como, aliás, atestam diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

Informando o processo às fls. 382 a 391, o autuante esclarece que:

a) a FLEXIBRAS "tratou de articular e formalizar uma operação de exportação, no final do período-base, tanto que o contrato de câmbio é de 07.01.88, levando grande vantagem fis-



cal, desvirtuando a inteligência contida no DL 2303/86";

b) "a intenção de permanência dos investimentos, no presente caso, está formalizada através de Cartas ao Banco de Desenvolvimento do E.E. Santo S/A, onde é manifestada opção por aplicação direta na empresa coligada Ponta-Agroindustrial (fls. 284 a 290)";

c) "a titularidade do depósito acrescido das variações monetárias é do depositante e independente do êxito da ação ajuizada";

d) "a aquisição do terreno para construir ou especular, no bom sentido, por força do art. 179, III da LSA, classifica-se no subgrupo investimentos, do Ativo Permanente, sujeitando-se à correção monetária, desde a data da aquisição";

e) "A Petrobrás, em 31.12.87, é credora da Flexibrás, por ter feito adiantamentos para financiamento da instalação da Fábrica e Adiantamentos por conta de produtos: tubos flexíveis", os primeiros somam Cz\$ 68.369.784,98 e os segundos Cz\$ 421.300.471,32, sendo que o saldo de Duplicatas a Receber da Petrobrás (Cz\$ 208.415.923,00) está mais do que garantido e não comportado a Provisão para Devedores Duvidosos no valor de Cz\$ 6.252.477,00;

f) "A Flexibrás poderia importar direto sua matéria prima, mas para alcançar os benefícios do sistema FUNDAF, criou uma subsidiária Sigma Importadora e Exportadora Ltda", que funciona com recursos (caixa) da Flexibrás;

g) "A Flexibrás adianta recursos à Brasflex, empresa do mesmo grupo, por conta de futuras comissões, que só serão de-

vidas após o faturamento. Serão apenas devidas. Pagamento só 05(cinco) dias após o recebimento da Petrobrás.

A autoridade monocrática acolheu parcialmente a impugnação, excluindo de tributação da correção monetária de incentivos fiscais e seus reflexos, fundamentando sua decisão em que:

a) "que não se pode admitir que a impugnante faz jus ao benefício estabelecido no artigo 14 do DL 2303/86, pois em nenhum momento teve a intenção de incrementar a exportação nacional de produtos manufaturados, eis que estava contratualmente impedida de fazê-lo";

b) "quanto ao item 2 do AI - exercício de 1988, 1 exercício de 1989 e 1 exercício de 1990, os elementos constantes do processo demonstram que o procedimento da empresa é coerente com a orientação contida no item 7 do Parecer Normativo CST nº 108/78, portanto não há que se falar em distorção do resultado do período-base";

c) "embora o depósito judicial condicione a exigibilidade do crédito tributário em litígio à decisão final da lide, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito de a Fazenda Nacional constituir e cobrar novos créditos tributários decorrentes de situações jurídicas outras, definitivamente constituídas, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito", não havendo porque diferenciá-lo dos demais créditos:

d) a empresa não comprovou que os montantes dos tributos foram contabilizados como despesa, mesmo que tal ocorresse, não teria anulado os efeitos da não tributação dos acessórios -



9

Processo nº 10783/008.361/90-18

Acórdão nº 101-88.188

que compreendem correção monetária e juros, com a correção do patrimônio líquido que dar-se-ia somente no ano seguinte;

e) de acordo com o disposto no art. 39, inciso I, alínea "b" do DL 2341/87 deveria ter sido efetuada a correção monetária do terreno;

f) "o § 19 do art. 221 do RIR/80 estabelece que a importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício", sendo demonstrado que os adiantamentos feitos pela Petrobrás eram superiores aos créditos da impugnante, não havendo, portanto, a menor possibilidade de perdas;

g) as operações com as empresas ligadas constituem negócios de mútuo como previsto no art. 21 do DL 2065/83.

Insatisfeita com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Conselho, com o recurso de fls. 410 a 443, que leio em plenário.

é o relatório

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nº 10783/008.361/90-18

Recurso nº 105.349

Acórdão nº 101-88.188

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 concedeu redução do Adicional do Imposto de Renda, até o exercício de 1988, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do Sr. Ministro da Fazenda, não cogitando da quantidade, nem do valor da exportação realizada, estabelecendo, apenas, uma maior ou menor redução do adicional em função da percentagem que a receita de exportação incentivada representasse sobre a receita total.

Não cabe ao intérprete alargar ou criar restrições não previstas na lei.

Entendo que, no caso, não está configurada qualquer simulação, pois, como consta dos autos, as exportações foram realizadas.

Por outro lado, a não observância do contrato de exclusividade feito com a Petrobrás em nada afeta a relação jurídico-tributária.

Claro está que situações como a do presente autos, no futuro, certamente levará o legislador a ser mais cuidadoso ao conceder incentivos fiscais, o que não se pode, entretanto, é criar restrições não amparadas na norma reguladora do benefício



Processo nº 10783/008.361/90-18

Acórdão nº 101-88.188

fiscal.

Se a boa técnica e o Código Tributário Nacional recomendam que a norma reguladora de isenção deve ser interpretada restritivamente, esta técnica deve ser observada tanto para negar o benefício, como para concedê-lo.

A conduta da impugnante pode ser reprovável do ponto de vista ético ou moral, mas não se pode rejeitá-la do ponto de vista legal.

O lançamento não deve subsistir relativamente à glosa do incentivo fiscal de redução do adicional de imposto de renda, excluindo-se, pois, da exigência fiscal 61.684,67 OTNs, relativamente ao exercício de 1988.


Não resta dúvida de que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, como, também, que os valores depositados ficam à ordem e a disposição do Juízo.

Ora, somente com o implemento da condição(suspensiva) é que vai se determinar o verdadeiro titular dos rendimentos que tenham sido gerados pelo depósito judicial.

Tratando-se de condição suspensiva, o artigo 117 do Código Tributário Nacional estabelece que "os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento de seu implemento".

No caso de depósitos judiciais, o implemento da condição dar-se-á com a solução definitiva do litígio, momento em que ficará determinado o titular daqueles rendimentos.

Outro fato relevante é que se o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, também, de outra



parte, suspende a exigibilidade da obrigação de recolher aquele tributo.

Assim, também não é admissível a atualização monetária da provisão porventura constituída para tributos depositados judicialmente.

São as duas faces da mesma moeda: se, de um lado não atualiza-se o depósito judicial, de outro, não cabe atualização da obrigação a ele relativa.

A recorrente afirmou - e o fisco não contraditou - que não efetuou correção monetária da obrigação, não havendo, pois, qualquer prejuízo para o fisco, no presente caso.

Convém, apenas, salientar, que, do ponto de vista contábil, seria recomendável o registro da atualização monetária, quer do depósito judicial, quer da obrigação a ele pertinente.

Dou provimento quanto às variações monetárias de depósitos judiciais, excluindo-se da exigência as importâncias de Cz\$ 239.068,82, Cz\$ 65.697.857,98 e NCz\$ 8.323.725,93, respectivamente, nos exercícios de 1988 a 1990.

A classificação contábil de imóvel deve ser feita no Ativo Permanente, quer no subgrupo de investimentos, quer no subgrupo do imobilizado, considerando-se a própria natureza do bem e o prazo de sua vida útil.

A tese esposada pela recorrente de que o imóvel destinava-se a revenda (que não se concretizou em virtude da conjuntura) não pode ser acolhida.

Mesmo admitindo-se como verdadeira a tese esposada pela recorrente, não concretizada a venda, encerrado o período-base



Processo nº 10783/008.361/90-18
Acórdão nº 101-88.188

se subsequente à compra, a correção deveria ser feita desde à data da aquisição.

A jurisprudência é vasta a respeito, como por exemplo:

"IMÓVEL NAO DESTINADO A REVENDA - Classifica-se no ativo permanente, subgrupo Investimentos, o valor dos imóveis adquiridos em dação em pagamento pela pessoa jurídica que não exerce atividade imobiliária e que não comprovou a destinação desses bens para revenda, em razão do que aludido valor está sujeito à correção monetária(Acórdão CSRF 01-0436/84)".

"IMÓVEIS NAO EXPLORADOS - Empresa, cuja atividade fundamental não consiste na exploração de operações imobiliárias, deve classificar os imóveis, que porventura venha pretender alienar, em contas do ativo permanente, até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação, sujeitando-os à correção monetária, quando da elaboração do balanço patrimonial. Para as empresas que não se dedicam a atividades imobiliárias, a venda de imóveis é mera transação eventual(Acórdão 1º CC - 101-73.310/82)".

Convém esclarecer que o disposto no artigo 3º, inciso I, letra "b" do Decreto-lei nº 2341/87, apenas veio tornar obrigatória a correção monetária do custo dos imóveis em estoque das

empresas imobiliárias (antes facultativa), mas não que as demais empresas estavam dispensadas de atualizar monetariamente seus imóveis.

Não é de se acolher a pretensão da recorrente quanto à não atualização monetária de terreno.

Defende a recorrente a constituição de provisão para devedores duvidosos tendo como base créditos para com empresa da qual é devedora de importância em muito superior.

Dispõe o § 1º do artigo 221 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/90 que "a importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício"

Ora, não há como vislumbrar a menor possibilidade de perda para a recorrente, mas, ao revés, se perspectiva de perda existe, ela seria da Petrobrás.

O artigo 1009 do Código Civil Brasileiro dispõe que:

"Art. 1009 - Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

O Código Comercial em seu artigo 439 estabelece que
"se um comerciante é obrigado a outro por certa quantia de dinheiro ou efeitos, e o credor é obrigado ou devedor a ele em out-

tro tanto mais ou menos, sendo as dividas ambas igualmente liquidas e certas, ou os efeitos de igual natureza e espécie o devedor que for pelo outro demandado tem direito para exigir que se faça compensação ou encontro de uma dívida com a outra, em tanto quanto ambas concorrerem".

Não havendo qualquer perspectiva de perda pela recorrente, descabe a formação de provisão para devedores duvidosos, por desnecessária e a lei tem como pressuposto a necessidade da despesa.

Não deve ser acolhida a pretensão da recorrente.

É certo que nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas a mutuante deve reconhecer, na determinação do lucro sujeito à tributação pelo imposto de renda, pelo menos o valor correspondente à correção monetária. É exigência legal.

Entretanto, para incidência da norma, é mister que a hipótese prevista em lei ocorra na realidade fática, ou seja, é necessário que o tipo legal se amolda ao caso concreto.

A lei exige a existência de mútuo e, no caso, as operações desenvolvidas entre a recorrente e as empresas ligadas não constituem "negócios de mútuo".

Vários são os decisórios deste Colegiado rejeitando a tributação, quando ocorrem negócios diversos, tais como:

"EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Existentes contratos de compra e venda, de empreitada e de transportes, com previsão expressa de adianta-

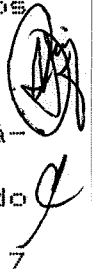
mentos aos fornecedores, empreiteiros e transportadores, em que esses adiantamentos são amortizados com bens, obras ou transportes, sem resituição do numerário adiantado, no todo ou em parte, não houve "negócios de mútuo". Esse entendimento não se modifica pelo fato de mutantes e mutuárias serem sociedades ligadas, interligadas, controladoras e controladas (Acórdão 12 CC - 80.306/80)."

"EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Não caracterizam empréstimos os créditos representativos de adiantamentos de numerário para aquisição de bens e serviços" (Acórdão 12 CC 101-80299/90)

"EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - O conceito de mútuo é legal (C.C., art. 1256; CTN, art. 109 e 110), não comportando interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, porém o conteúdo não, pena de desfiguramento de instituto secular do direito." (Acórdão 12 CC 103-9.246/89).

Assim sendo, dou provimento ao recurso quanto às variações monetárias ativas/empréstimos entre empresas, para excluir de tributação Cz\$ 240.502.073,87 e NCz\$ 8.032.127,60, nos exercícios de 1989 e 1990.

Tendo em vista que o item "Ajuste de Correção Monetária do Patrimônio Líquido" é mera decorrência da tributação do



Processo nº 10783/008.361/90-18

Acórdão nº 101-88.188

adicional do imposto de renda(item 1, do Auto de Infração), os valores tributados devem ser excluídos, correspondendo, respectivamente, a Cz\$ 263.264.003,09 e Ncz\$ 4.248.004,54, nos exercícios de 1989 e 1990.

Por sua vez, tendo em vista jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não cabe a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

1. no exercício de 1988:

a) excluir da exigência a cobrança do adicional do imposto de renda, correspondente a 61.684,67 OTNs;

b) excluir Cz\$ 239.058,82 da matéria tributável;


c) excluir Cz\$ 840.160,28 no cálculo da diferença de imposto(item 4 do AI-I.Renda Postergado);

2. no exercício de 1989: excluir da base de cálculo Cz\$ 569.463.934,94(itens 2, 3 e 4);

3. no exercício de 1990: excluir Ncz\$ 20.603.858,07(itens 2, 3 e 4) da base de cálculo.

4. excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1995

